PARECER Nº **431/2020/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.040656/2019-29
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669342203.

2. O Auto de Infração nº 009327/2019 (3291148), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/7/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item VI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

> Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas pro agente da fiscalização.
>
> Histórico: Por meio do Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, foram solicitadas informações ao responsável pela gestão do aeródromo de Paraguaçu -MG (SNPU), a serem prestadas no prazo de 20 (vinte) dias para resposta. O documento foi recebido em 08/05/2017, conforme Aviso de Recebimento - JR897282944BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte da Autuada.
>
> Dados complementares:
>
> Data da Ocorrência: 30/05/2017 - Meio de Solicitação: Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 08/05/2017

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (3291158), a fiscalização registra que o Interessado recusou-se a prestar informações solicitadas pela fiscalização por meio do Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC (3291191); e

4.2. Aviso de Recebimento - AR JR897282944BR, datado de 8/5/2017 (3291195).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/8/2019 (3354810), o Autuado apresentou defesa em 12/8/2019 (3339309), na qual alega que teria enviado a documentação solicitada para o endereço eletrônico cadastro.operadoradr@anac.gov.br em 4/4/2017. Acrescenta que, em 4/5/2017, recebeu por mensagem eletrônica a Portaria nº 1.296, de 11/4/2017, indicando que o aeródromo estaria regular.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo versão 4.5, contendo dados de SNPU (3339318);

6.2. Ficha de Cadastro do Operador de Aeródromo, contendo dados de SNPU (3339319);

6.3. Portaria nº 1.296, de 11/4/2017, que altera e renova a inscrição de SNPU no cadastro de aeródromos (3339496);

6.4. Mensagem eletrônica de 4/4/2017, enviada para cadastro.operadoradr@anac.gov.br, com anexo Ficha de cadastro do operad... (3357660);

6.5. Lista de características de aeródromo referente à Portaria nº 1.296, de 2017, de 28/4/2017 (3357660);

6.6. Ofício nº 6991/2019/ASJIN-ANAC, de 30/7/2019, notificando o Interessado da lavratura do Auto de Infração nº 009327/2019 (3357660); e

6.7. Auto de Infração nº 009327/2019 (3357660).

7. Em 20/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) – 3528766 e 3529618.

8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 823 (3977590) em 5/2/2020 (4059064), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 12/2/2020 (4028485).

9. Em suas razões, o Interessado alega que os documentos mencionados na defesa não são aqueles requeridos pelo Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC. Argumenta que, apesar do AR confirmar a entrega do documento, não conseguiu localizar o referido Ofício e que possivelmente a pessoa responsável pela correspondência nunca entregou o documento ao responsável por respondê-lo. Conclui então que não teria se recusado a prestar informações.

10. O Interessado trouxe aos autos:

10.1. Mensagem eletrônica de 24/1/2020, enviada para cadastro.operadoradr@anac.gov.br com 4 (quatro) anexos (4028489);

10.2. Declaração sobre condição de aeródromo versão 1.01, referente a SNPU (4028492);

10.3. Portaria Municipal nº 154, de 27/11/2019, que nomeia Gestora de SNPU (4028495);

10.4. Qualificação de Responsáveis por Aeródromo Civil Público ou Privado referente a SNPU (4028497);

10.5. Parecer nº 1845/2018/ASJIN (4028499);

10.6. Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 2137/2018, de 7/11/2018 (4028499); e

10.7. Decreto nº 11, de 12/2/2020, que declara estado de calamidade pública nas áreas do Município de Paraguaçu afetadas por chuvas torrenciais (4028500).

11. Tempestividade do recurso aferida em 24/4/2020 – Despacho ASJIN (4279412).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3354810), apresentando defesa (3339309). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4059064), apresentando seu tempestivo recurso (4028485), conforme Despacho ASJIN (4279412).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R$ 8.000,00 (grau mínimo), R$ 14.000,00 (grau médio) e R$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

16. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecimento de informações aos agentes da fiscalização. Conforme os autos, o Autuado recebeu pedido de informação formulado por agentes de fiscalização desta Agência e não os respondeu no prazo concedido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. Em defesa (3339309), o Interessado alega que teria enviado a documentação solicitada para o endereço eletrônico cadastro.operadoradr@anac.gov.br em 4/4/2017. Acrescenta que, em 4/5/2017, recebeu por mensagem eletrônica a Portaria nº 1.296, de 11/4/2017, indicando que o aeródromo estaria regular.

18. Em recurso (4028485), o Interessado alega que os documentos mencionados na defesa não são aqueles requeridos pelo Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC. Argumenta que, apesar do AR confirmar a entrega do documento, não conseguiu localizar o referido Ofício e que possivelmente a pessoa responsável pela correspondência nunca entregou o documento ao responsável por respondê-lo. Conclui então que não teria se recusado a prestar informações.

19. O próprio Interessado reconhece não ter fornecido as informações solicitadas pela fiscalização no prazo imposto, limitando-se a argumentar que o descumprimento do prazo não teria sido intencional, e sim resultado de desorganização do próprio Município no trato com a correspondência oficial enviada por esta autoridade de aviação civil.

20. É entendimento desta Agência que o não fornecimento de informações solicitadas pela fiscalização dentro do prazo por esta fixado configura a infração prevista no CBA por recusa ao fornecimento de informações. Cabe destacar que a solicitação de informações por parte da fiscalização é feita com o intuito de colher subsídios para a tomada de decisão da Agência. Assim, a tempestividade no fornecimento de informações é essencial para o adequado cumprimento da missão da Agência de garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil. Logo, não se pode afastar a responsabilidade do Interessado sob o argumento de que seu processo interno para recebimento e resposta a correspondências era falho.

21. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece

providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

25. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Logo, o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização não é medida voluntária, uma vez que constitui obrigação do regulado.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/5/2017 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

30. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/06/2020, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4367779** e o código CRC **F28A1C83**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 421/2020
PROCESSO Nº 00065.040656/2019-29
INTERESSADO: município de Paraguaçu

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669342203.

2. De acordo com o Parecer 431 (4367779), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Conforme estabelecido no art. 299 do CBA, cabe ao fornecer as informações solicitadas pela fiscalização no prazo determinado. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado **não forneceu informações solicitadas pela fiscalização no Ofício nº 40(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, recebido pelo Interessado em 08/05/2017, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta**.

6. A decisão recorrida deve ser mantida.

7. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018,** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC n° 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor de **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU**, por recusa em fornecer informações à fiscalização, em afronta ao art. 299, inciso VI.

9. À Secretaria.

10. Publique-se.

11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

---

[1]Nomeações e designações:
(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 01/06/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4367822** e o código CRC **93AA3CFB**.

Referência: Processo nº 00065.040656/2019-29 SEI nº 4367822